



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.720768/2019-10
ACÓRDÃO	1201-007.286 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A MARÉ MANSA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RETENÇÃO NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.

Os tributos retidos na fonte e não recolhidos são de responsabilidade da fonte pagadora, de quem serão cobrados o tributo, a multa de ofício e os juros de mora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O relatório do Acórdão Recorrido bem relata os fatos até o momento de sua prolação, razão pela qual o adoto e transcrevo:

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado em desfavor da empresa supraqualificada para cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não recolhido, relativo ao período de apuração compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

1. TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A Autoridade fiscal informa que o trabalho de fiscalização teve por escopo a verificação do recolhimento e da declaração em DCTF de impostos e contribuições informados em DIRF sob os códigos de receita 3208, 1708, 5952, 5979, 5987 e 8045, relativos aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, e acrescenta que:

- a Fiscalizada foi intimada (ciência em 18/12/2018) a apresentar documentos que amparassem o não recolhimento dos tributos retidos;
- em 31/01/2019, após o prazo estabelecido, a Interessada protocolizou uma petição alegando que os valores referentes ao Imposto de Renda Retido da Fonte (IRRF) de código de receita 3208 não foram retidos quando do pagamento de aluguéis e solicitou que a Receita Federal do Brasil (RFB) intimasse os locadores a fim de que eles comprovassem os recolhimentos do imposto;
- relativamente aos demais códigos de receita, a empresa informou que oportunamente faria prova de seu recolhimento e solicitou prazo adicional de 30 dias para concluir a verificação da documentação;
- a dilação de prazo não foi concedida, tendo em vista que a resposta à intimação havia sido entregue 49 dias após a ciência, sem apresentação de qualquer documento solicitado (mesmo cópia de contrato social e DARF);
- a alegação de que não houve qualquer retenção sob o código 3208 não condiz com as informações prestadas nas DIRF apresentadas;
- cabe à empresa provar que os locadores recolheram os tributos, para justificar a "suposta" não retenção;

Ao final, apresenta tabelas contendo a apuração dos débitos informados nas DIRF e não pagos nem declarados em DCTF.

2. IMPUGNAÇÃO

Ciente da lavratura do AI em 12 de fevereiro de 2019, a Autuada apresentou impugnação em 14 de março de 2019 (30 dias após a ciência).

Em sua defesa, alega o que se segue.

2.1 RETROSPECTO FÁTICO

- Em 18/12/2018 foi intimada para prestar esclarecimentos a respeito de supostas divergências existentes entre valores informados em DIRF, valores recolhidos por

meio de DARF e informações prestadas em DCTF, tudo relacionado ao período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017;

- por se tratar de vasto período fiscalizado, compreendendo inúmeras competências, múltiplas relações jurídicas e variados tributos, em um primeiro momento a Autuada apenas pode dar explicações a respeito das inconsistências relativas ao código de retenção 3208;

- naquela ocasião informou que as divergências decorreram do fato de não ter sido efetivamente realizada a retenção de qualquer importância a título de IRRF sobre valores pagos às pessoas físicas locadoras de imóveis, por inexistência de cláusula contratual autorizadora nesse sentido;

- solicitou ao AFRFB que intimasse, uma a uma, as pessoas físicas beneficiadas pelos pagamentos informados nas DIRF, a fim de aferir a veracidade de suas informações e, principalmente, averiguar se tais parcelas já não teriam sido efetivamente pagas pelos verdadeiros contribuintes de direito;

- solicitou dilação de prazo, no afã de investigar os motivos das divergências relativas aos códigos de retenção 1708, 5952, 5979, 5987 e 8045;

- mesmo inexistindo qualquer risco iminente de consumação de decadência tributária, o AFRFB indeferiu os pleitos e decidiu encerrar prematuramente a ação fiscal, pondo termo à fiscalização mediante açodada lavratura do auto de infração.

2.2 RAZÕES DE DIREITO

2.2.1 O AFRFB não juntou as DIRF e DCTF pertinentes, não identificou os beneficiários dos pagamentos que motivaram a autuação e absteve-se de individualizar seus respectivos pagamentos.

- A Administração Tributária tem o dever jurídico de descrever pormenorizadamente os fatos que motivaram a edição de seu ato administrativo, bem como instruí-lo com as provas necessárias à regular constituição do crédito, sendo-lhe claramente vedado simplesmente “enunciar” uma ocorrência e furtar-se do dever de documentar sua existência de forma cautelosa e minudente, compondo um acervo probatório exaustivo;

- como bem pontua Hugo de Brito Machado Segundo¹:

(...) caso seja efetuado um lançamento tributário contra determinado cidadão, e esse lançamento não contiver, em sua fundamentação, a narração detalhada dos fatos, acompanhada dos elementos comprobatórios da ocorrência dos mesmos, o cidadão não precisará provar que tais fatos ‘não ocorreram’. (...) o ônus de provar os fatos constitutivos do direito da Fazenda, direito este exercido através do ato impugnado, é da administração tributária, e não do impugnante, o qual ver-se-ia muitas vezes obrigado a produzir uma impossível ‘prova negativa’. (...) - pode-se concluir que não é ônus do contribuinte comprovar que o fato

supostamente tributável inexistiu, mas tão somente contraditar sua suposta existência;

- no caso, ocorreu gravíssima deficiência na constituição do crédito tributário: a despeito de ter pautado a edição do ato-norma de lançamento na suposta divergência entre informações inseridas em DIRF e declarações enviadas em DCTF, não foi possível localizar nos presentes autos as suas cópias integrais;

- o AFRFB também se absteve de formular relato minudente e analítico, nº qual identificasse os beneficiários pelos pagamentos submetidos ao regime da retenção na fonte, bem como relacionasse de forma individualizada seus respectivos valores.

2.2.2 O Fisco, a quem incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não demonstrou que a autuada efetivamente realizou as retenções cobradas, tampouco que os contribuintes de direito do IR teriam deixado de ofertar seus rendimentos à tributação e adimplir integralmente com suas correlatas obrigações tributárias principais.

- A despeito de os atos administrativos lograrem de presunção de legitimidade, tal constatação não elide o dever de o Fisco comprovar suficientemente o fato constitutivo de seu direito patrimonial, a saber, a ocorrência do fato jurígeno, tampouco exime a autoridade julgadora de, no curso do contencioso administrativo, determinar ex officio a produção de provas na busca da verdade material;

- nesse contexto, ganha relevo a proposição normativa do artigo 9º, caput, do Decreto nº 70.235/1972 ao determinar que o auto de infração ou notificação de lançamento deve vir instruído das provas indispensáveis à comprovação de seus motivos de fato;

- no processo administrativo examinado, em nenhum momento a Administração Fazendária se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva realização das retenções pela Impugnante, tampouco que os contribuintes pessoas físicas teriam deixado de ofertar tais rendimentos à tributação e recolher o IRPF relativo a eles;

- se a DIRF fosse documento constitutivo de créditos tributários, não seria necessário lançamento para o caso presente; e se a Defendente realmente houvesse realizado retenções, certamente as teria informado nas DCTF pertinentes.

2.2.3 A fonte pagadora, quando não realiza a retenção no ato do pagamento, pode tão somente ser responsabilizada pela multa isolada referente ao descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual caracteriza erro de direito sua eleição como sujeito passivo do IRRF de exercícios pretéritos.

- Na ausência de descrição fática minudente e lastreada em elementos probatórios satisfatórios, decerto que não se pode presumir a má-fé da Autuada, tampouco reputar como inverídicas suas categóricas afirmações quanto à não

realização de quaisquer retenções nos atos de pagamento dos aluguéis a pessoas físicas;

- como o lançamento se reportou a exercícios pretéritos, a responsabilidade pelo recolhimento do IRPF haveria de ter sido imputada apenas e tão somente aos contribuintes pessoas físicas, únicos sujeitos passivos que deveriam ter sido constituídos como devedores do tributo em questão;

- a fonte pagadora poderia ter sido autuada apenas pelo descumprimento de dever instrumental, sancionável por multa isolada;

- tais interpretações refletem apenas e tão somente o próprio entendimento da RFB, sintetizado no Parecer Normativo COSIT nº 1/2002.

2.2.4 Da imperiosidade de intimação de todos os beneficiários pelos pagamentos autuados - contribuintes pessoas físicas (código 3208) e pessoas jurídicas(códigos 1708 e 8045) – a fim de que prestem os devidos esclarecimentos, forneçam os documentos pertinentes e, com base neles, caso o órgão julgador repute imprescindível para acolher a impugnação, designar a realização de perícia, cujos quesitos evidentemente dependerão da instrução vindoura.

- Após a deflagração da fase contenciosa do procedimento fiscal, a função da Administração Pública não é – nem poderá ser – a de manipular a legalidade ou distorcer a verdade dos fatos, senão averiguar a verdade destes e a completa higidez do lançamento procedido, o que levou o legislador a outorgar à autoridade julgadora o poder-dever de deferir de ofício a produção de provas necessárias à justa e plena apreciação da questão suscitada, nos termos dos artigos 18, caput, e 29 do Decreto n.º 70.235/1972;

- na remota eventualidade de esse douto colegiado não reconhecer os vícios materiais até então demonstrados, urge pugnar pela intimação de todos os beneficiários pelos pagamentos compreendidos na presente autuação, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com vistas à prestação dos devidos esclarecimentos fáticos e fornecimento dos documentos pertinentes, que certamente reafirmarão a pretensão da Defendente;

- se ainda assim vossas senhorias não se sentirem seguras para proferir decisão acolhedora da presente insurgência, certamente haverão de designar a realização de perícia contábil, com vistas a angariar outros mais subsídios com vistas a dirimir em definitivo a referta encampada.

2.2.5 As peculiaridades do direito a eventual oportuna realização de perícia contábil.

- Prescreve a Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes em processos administrativos será assegurado o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis ao devido processo legal administrativo (artigo 5º, inciso LIV, da CF); de constituição do

crédito, de modo mais preciso e acertado; então, se as principais razões da impugnação não forem de plano acolhidas, a instrução processual deverá ser complementada;

- apenas após colaboração dos contribuintes do IRPF é que será possível travar contato com as informações e documentos colacionados aos autos, bem como concluir pela necessidade da prova pericial e elaborar os devidos quesitos.”

2.3 CONCLUSÃO

- À vista de todo exposto, prefacialmente a Defendente requer seja determinada a realização das seguintes diligências:

i) a intimação e oitiva de todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, beneficiados pelos pagamentos relativos aos créditos tributários de IRRF lançados, a fim de que prestem os devidos esclarecimentos e forneçam documentos necessários à elucidação da causa; e

ii) produção de prova pericial, com a finalidade de comprovar a inexistência de retenções por parte da Impugnante;

- demonstrada a insubsistência do lançamento combatido, a empresa requer o imediato acolhimento da presente impugnação, para ver integralmente extintos os créditos tributários constituídos (artigo 156, inciso IX, do CTN).

Ao longo da impugnação, para corroborar seus argumentos, a Impugnante apresenta teses doutrinárias e julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF).

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação informado não estar vinculada a julgados do CARF e asseverando ter o dever de cumprir os dispositivos legais em vigor. Rebatendo os argumentos do Impugnante e esclarecendo que o Impugnante, diferentemente do que alega, efetuou a retenção do IRRF, mas não efetuou seu recolhimento, o que o manteria responsável pelo tributo nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 1/2002.

Os seguintes excertos do Acórdão Recorrido sintetizam suas razões de decidir:

“1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

(...)

No que concerne à alegada exiguidade de tempo para fornecimento dos documentos solicitados pela Fiscalização, nota-se que não se sustenta por dois motivos: (i) a resposta foi apresentada após transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, sendo esse um tempo demasiado longo para que a empresa tão somente respondesse que não reteve qualquer valor relativo a aluguéis pagos (código 3208), sem apresentar qualquer documento relativo aos demais tributos²; e (ii) ao contrário do que alega a Impugnante, não se trata de múltiplas relações jurídicas e variados tributos, uma vez que as retenções

concernem a somente 6 códigos de receita que, somados, referem-se a apenas 14 beneficiários nos anos de 2015 e 2016 e 7 no ano de 2017.

(...)

Quanto à alegação de que não realizou retenções de Imposto de Renda sobre pagamentos de aluguéis a pessoas físicas por inexistência de cláusula contratual autorizadora, importa lembrar que a obrigatoriedade de retenção na fonte de Imposto de Renda decorre de Lei e que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias.

(...)

No que respeita ao alegado pedido para que a fiscalização intimasse os beneficiários dos pagamentos a fim de que fosse aferida a veracidade de suas informações e averiguada a realização do recolhimento do tributo, verifica-se que há um equívoco por parte da Impugnante. No documento de fls. 04 a 06 do processo nº 10010.039369/1118-93 (resposta ao Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos), verifica-se que a demanda limitou-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 3208, não abrangendo, portanto, as retenções realizadas sob os demais códigos:

(...)

Com relação a todos os demais códigos de retenção, a Impugnante simplesmente informou:

4. Com relação aos grupos de receita 1708, 5952, 5759, 5987 e 8045, todos relativos aos tributos retidos por decorrência de serviços prestados por terceiros, a peticionante tem a informar que oportunamente fará prova do seu recolhimento.

(...)

2. Da alegação de que o AFRFB não juntou as DIRF e DCTF pertinentes, não identificou os beneficiários dos pagamentos que motivaram a autuação e absteve-se de individualizar seus respectivos pagamentos.

(...)

De fato, quando o lançamento baseia-se em provas e documentos produzidos pela Fiscalização, para que não haja cerceamento de direito de defesa do sujeito passivo, essas devem fazer parte dos autos. Entretanto, o lançamento contestado tem como fundamento informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) pelo próprio sujeito passivo por meio de obrigações acessórias. Assim, a inserção de cópias integrais das declarações no processo é dispensável e seria mesmo supérflua, uma vez que o sujeito passivo tem plena ciência das informações por ele mesmo produzidas e transmitidas à RFB.

Quanto à identificação, no Relatório Fiscal, de beneficiários e correspondentes valores recebidos e/ou retidos, esclarece-se que são informações totalmente

irrelevantes para a realização da autuação e, principalmente, para a defesa da Interessada. O que importa, nesse caso, são os valores totais retidos e não recolhidos.

Assim, não se vislumbra a alegada deficiência na constituição do crédito tributário.

(...)

3. Da alegação de que o Fisco não demonstrou que a autuada efetivamente realizou as retenções cobradas, tampouco que os contribuintes de direito do IR teriam deixado de ofertar seus rendimentos à tributação e adimplir integralmente com suas correlatas obrigações tributárias principais.

(...)

A DIRF é obrigação acessória e as informações nela contidas são presumidamente verdadeiras. Portanto, se a empresa informou em DIRF que realizou retenções de tributos na fonte, cabia a ela provar, se fosse o caso, que as informações prestadas ao Fisco estão incorretas, uma vez que após o início do procedimento fiscal ocorre a perda de espontaneidade, impedindo o procedimento de retificação das declarações. Veja-se o que dispõe a legislação abaixo:

Ao contrário do que quer fazer parecer a Impugnante, em nenhum momento, durante o procedimento fiscal, ela negou ter efetuado a retenção do IRRF de códigos 1708 e 8045, nem alegou ter cometido qualquer erro no preenchimento da DIRF. Tampouco apresentou qualquer documento que comprove a não retenção ou o cometimento de eventual erro ao preencher a declaração. Ao contrário, confirmou a realização das retenções, como já demonstrado no tópico 1, ao informar na resposta à intimação:

(...)

Como já relatado no citado no tópico 1 deste Voto, a alegação de não retenção restringiu-se ao IRRF de código 3208. Entretanto, não houve apresentação de documentos comprobatórios da não retenção, a exemplo dos contratos de locação juntamente com os comprovantes de pagamento integral dos aluguéis.

Por fim, registra-se que, tendo sido retidos os tributos, a fonte pagadora tem o dever de efetuar seu recolhimento aos cofres públicos, não havendo qualquer possibilidade de se favorecer de eventuais pagamentos realizados pelos beneficiários.

4. Da alegação de que a fonte pagadora, quando não realiza a retenção no ato do pagamento, pode tão somente ser responsabilizada pela multa isolada referente ao descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual caracterizaria erro de direito sua eleição como sujeito passivo do IRRF de exercícios pretéritos.

(...)

Como se pode perceber, o PN não deixa dúvidas de que, após o prazo para entrega de declaração de ajuste anual (pessoas físicas) ou após o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (pessoas jurídicas) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passa a ser do contribuinte se o responsável (fonte pagadora) não houver realizado sua retenção. E, mesmo nesse caso, de acordo com o PN a responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros continua sendo da fonte pagadora:

(...)

No caso concreto, a Impugnante informou à Receita Federal do Brasil, por meio de DIRF, que reteve os impostos na fonte. Quando foi intimada a esclarecer as divergências entre as informações constantes nas DIRF e nas DCTF relativamente aos códigos de receita 3208, 1708 e 8045, limitou-se a dizer que não realizou retenções de imposto de renda sobre pagamentos de aluguéis e royalties (código 3208), sem apresentar documentos aptos a comprovar suas alegações. No que concerne aos códigos 1708 e 8045, também informados nas DIRF e não declarados em DCTF, apenas informou à Autoridade fiscal que oportunamente faria prova de seu recolhimento; e, quando da impugnação, não provou que recolheu nem que informou incorretamente os valores de tributos retidos em DIRF.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro em sua “eleição como sujeito passivo do IRRF de exercícios pretéritos”, conforme alega.

(...)

5. Da alegação de que é imperiosa a intimação de todos os beneficiários dos pagamentos - contribuintes pessoas físicas (código 3208) e pessoas jurídicas (códigos 1708 e 8045) – a fim de que prestem os devidos esclarecimentos, forneçam os documentos pertinentes e, com base neles, caso o órgão julgador repute imprescindível para acolher a impugnação, designe a realização de perícia.

(...)

Ora, se a fonte pagadora reteve na fonte os impostos (como dito, não foi apresentada qualquer prova de que não o fez), ainda que os beneficiários tenham oferecido o total dos rendimentos à tributação sem descontar os valores retidos (o que é pouco provável), a Interessada continua responsável pelo recolhimento e os beneficiários podem, a qualquer tempo, solicitar restituição do valor pago em duplicidade ou a maior.

Assim, na situação de que aqui se trata, é irrelevante qualquer ato ou informação dos beneficiários dos pagamentos.

(...)

Quanto à perícia, esclarece-se que ela se presta à elucidação de dúvidas relativas a documentos apresentados que requerem conhecimentos especializados para

sua análise, não se justificando a sua realização quando o fato a ser provado puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

(...)

Por último, impende registrar que chama a atenção o fato de a Impugnante, tendo oportunidade de provar suas alegações de não retenção dos impostos por meio de sua contabilidade e documentos que a amparam, ter optado por tentar transferir ao Fisco o ônus da prova, sugerindo que intime os beneficiários dos pagamentos, um a um, para apresentarem documentos que comprovem que ofereceram à tributação os valores recebidos e recolheram os tributos. Essa estranha atitude sugere tentativa de manobra objetivando tão somente a obstrução da fiscalização e a protelação do cumprimento de suas obrigações fiscais.

6. Das alegadas peculiaridades do direito relativamente a eventual oportuna realização de perícia contábil.

Alega a interessada que "somente se as principais razões da impugnação não forem de plano acolhidas, é que se deverá complementar a instrução processual. E apenas após colaboração dos contribuintes do IRPF é que será possível travar contato com as informações e documentos colacionados aos autos, bem como concluir pela necessidade da prova pericial e elaborar os devidos quesitos".

Como já esclarecido acima, eventuais provas já deviam ter sido juntadas aos autos pela própria Autuada por ocasião da apresentação da impugnação.

Ademais, como já registrado acima, eventuais pedidos de perícia devem ser mencionados na impugnação que, nesse caso, já devem conter não só os quesitos, mas o motivos da realização da perícia, o nome, o endereço e a qualificação do perito, não havendo previsão legal para que o pedido, com todas as informações que devem acompanhá-lo, seja realizado em momento distinto.

O Recorrente ofertou Recurso Voluntário reprisando os argumentos já postos na Impugnação sem qualquer inovação ou diálogo específico com as razões apresentadas no Acórdão Recorrido, renovando os pedidos de improcedência e anulação dos créditos tributários lançados e, subsidiariamente, determinação da oitiva dos beneficiários dos pagamentos e produção de prova pericial.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso tempestivo e que preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

2 DIREITO

O Recurso Voluntário é basicamente uma reprodução quase literal da impugnação, e não dialoga com as razões apresentadas pelo Acórdão Recorrido para negar provimento à defesa original.

As razões de decidir da turma *a quo*, por sua vez, representam o entendimento desta relatoria, o que autoriza a aplicação do artigo 114, §12, I do Regimento Interno do CARF (RICARF – Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023), que a seguir transcrevo:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

A tais razões de decidir, apenas acresço a ênfase de que talvez a não compreensão da causa de exigência do IRRF do Recorrente talvez resida na má compreensão da distinção entre a retenção (o desconto do tributo pela fonte pagadora, que implica o repasse apenas do montante líquido ao beneficiário), e o recolhimento dos valores retidos aos cofres públicos.

O dispositivo do RICARF dispensa a reprodução da redação do Acórdão Recorrido, mas faço-o nos excertos essenciais, por amor à publicidade.

“1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

(...)

No que concerne à alegada exiguidade de tempo para fornecimento dos documentos solicitados pela Fiscalização, nota-se que não se sustenta por dois motivos: (i) a resposta foi apresentada após transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, sendo esse um tempo demasiado longo para que a empresa tão somente respondesse que não reteve qualquer valor relativo a

aluguéis pagos (código 3208), sem apresentar qualquer documento relativo aos demais tributos²; e (ii) ao contrário do que alega a Impugnante, não se trata de múltiplas relações jurídicas e variados tributos, uma vez que as retenções concernem a somente 6 códigos de receita que, somados, referem-se a apenas 14 beneficiários nos anos de 2015 e 2016 e 7 no ano de 2017.

(...)

Quanto à alegação de que não realizou retenções de Imposto de Renda sobre pagamentos de aluguéis a pessoas físicas por inexistência de cláusula contratual autorizadora, importa lembrar que a obrigatoriedade de retenção na fonte de Imposto de Renda decorre de Lei e que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias.

(...)

No que respeita ao alegado pedido para que a fiscalização intimasse os beneficiários dos pagamentos a fim de que fosse aferida a veracidade de suas informações e averiguada a realização do recolhimento do tributo, verifica-se que há um equívoco por parte da Impugnante. No documento de fls. 04 a 06 do processo nº 10010.039369/1118-93 (resposta ao Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos), verifica-se que a demanda limitou-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte sob o código 3208, não abrangendo, portanto, as retenções realizadas sob os demais códigos:

(...)

Com relação a todos os demais códigos de retenção, a Impugnante simplesmente informou:

4. Com relação aos grupos de receita 1708, 5952, 5759, 5987 e 8045, todos relativos aos tributos retidos por decorrência de serviços prestados por terceiros, a peticionante tem a informar que oportunamente fará prova do seu recolhimento.

(...)

2. Da alegação de que o AFRFB não juntou as DIRF e DCTF pertinentes, não identificou os beneficiários dos pagamentos que motivaram a autuação e absteve-se de individualizar seus respectivos pagamentos.

(...)

De fato, quando o lançamento baseia-se em provas e documentos produzidos pela Fiscalização, para que não haja cerceamento de direito de defesa do sujeito passivo, essas devem fazer parte dos autos. Entretanto, o lançamento contestado tem como fundamento informações prestadas à Receita Federal do Brasil (RFB) pelo próprio sujeito passivo por meio de obrigações acessórias. Assim, a inserção de cópias integrais das declarações no processo é dispensável e seria mesmo supérflua, uma vez que o sujeito passivo tem plena ciência das informações por ele mesmo produzidas e transmitidas à RFB.

Quanto à identificação, no Relatório Fiscal, de beneficiários e correspondentes valores recebidos e/ou retidos, esclarece-se que são informações totalmente irrelevantes para a realização da autuação e, principalmente, para a defesa da Interessada. O que importa, nesse caso, são os valores totais retidos e não recolhidos.

Assim, não se vislumbra a alegada deficiência na constituição do crédito tributário.

(...)

3. Da alegação de que o Fisco não demonstrou que a autuada efetivamente realizou as retenções cobradas, tampouco que os contribuintes de direito do IR teriam deixado de ofertar seus rendimentos à tributação e adimplir integralmente com suas correlatas obrigações tributárias principais.

(...)

A DIRF é obrigação acessória e as informações nela contidas são presumidamente verdadeiras. Portanto, se a empresa informou em DIRF que realizou retenções de tributos na fonte, cabia a ela provar, se fosse o caso, que as informações prestadas ao Fisco estão incorretas, uma vez que após o início do procedimento fiscal ocorre a perda de espontaneidade, impedindo o procedimento de retificação das declarações. Veja-se o que dispõe a legislação abaixo:

Ao contrário do que quer fazer parecer a Impugnante, em nenhum momento, durante o procedimento fiscal, ela negou ter efetuado a retenção do IRRF de códigos 1708 e 8045, nem alegou ter cometido qualquer erro no preenchimento da DIRF. Tampouco apresentou qualquer documento que comprove a não retenção ou o cometimento de eventual erro ao preencher a declaração. Ao contrário, confirmou a realização das retenções, como já demonstrado no tópico 1, ao informar na resposta à intimação:

(...)

Como já relatado no citado no tópico 1 deste Voto, a alegação de não retenção restringiu-se ao IRRF de código 3208. Entretanto, não houve apresentação de documentos comprobatórios da não retenção, a exemplo dos contratos de locação juntamente com os comprovantes de pagamento integral dos aluguéis.

Por fim, registra-se que, tendo sido retidos os tributos, a fonte pagadora tem o dever de efetuar seu recolhimento aos cofres públicos, não havendo qualquer possibilidade de se favorecer de eventuais pagamentos realizados pelos beneficiários.

4. Da alegação de que a fonte pagadora, quando não realiza a retenção no ato do pagamento, pode tão somente ser responsabilizada pela multa isolada referente ao descumprimento da obrigação acessória, motivo pelo qual caracterizaria erro de direito sua eleição como sujeito passivo do IRRF de exercícios pretéritos.

(...)

Como se pode perceber, o PN não deixa dúvidas de que, após o prazo para entrega de declaração de ajuste anual (pessoas físicas) ou após o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado (pessoas jurídicas) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto passa a ser do contribuinte se o responsável (fonte pagadora) não houver realizado sua retenção. E, mesmo nesse caso, de acordo com o PN a responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros continua sendo da fonte pagadora:

(...)

No caso concreto, a Impugnante informou à Receita Federal do Brasil, por meio de DIRF, que reteve os impostos na fonte. Quando foi intimada a esclarecer as divergências entre as informações constantes nas DIRF e nas DCTF relativamente aos códigos de receita 3208, 1708 e 8045, limitou-se a dizer que não realizou retenções de imposto de renda sobre pagamentos de aluguéis e royalties (código 3208), sem apresentar documentos aptos a comprovar suas alegações. No que concerne aos códigos 1708 e 8045, também informados nas DIRF e não declarados em DCTF, apenas informou à Autoridade fiscal que oportunamente faria prova de seu recolhimento; e, quando da impugnação, não provou que recolheu nem que informou incorretamente os valores de tributos retidos em DIRF.

Portanto, não se vislumbra qualquer erro em sua “eleição como sujeito passivo do IRRF de exercícios pretéritos”, conforme alega.

(...)

5. Da alegação de que é imperiosa a intimação de todos os beneficiários dos pagamentos - contribuintes pessoas físicas (código 3208) e pessoas jurídicas (códigos 1708 e 8045) – a fim de que prestem os devidos esclarecimentos, forneçam os documentos pertinentes e, com base neles, caso o órgão julgador reputar imprescindível para acolher a impugnação, designe a realização de perícia.

(...)

Ora, se a fonte pagadora reteve na fonte os impostos (como dito, não foi apresentada qualquer prova de que não o fez), ainda que os beneficiários tenham oferecido o total dos rendimentos à tributação sem descontar os valores retidos (o que é pouco provável), a Interessada continua responsável pelo recolhimento e os beneficiários podem, a qualquer tempo, solicitar restituição do valor pago em duplicidade ou a maior.

Assim, na situação de que aqui se trata, é irrelevante qualquer ato ou informação dos beneficiários dos pagamentos.

(...)

Quanto à perícia, esclarece-se que ela se presta à elucidação de dúvidas relativas a documentos apresentados que requerem conhecimentos especializados para sua análise, não se justificando a sua realização quando o fato a ser provado puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

(...)

Por último, impende registrar que chama a atenção o fato de a Impugnante, tendo oportunidade de provar suas alegações de não retenção dos impostos por meio de sua contabilidade e documentos que a amparam, ter optado por tentar transferir ao Fisco o ônus da prova, sugerindo que intime os beneficiários dos pagamentos, um a um, para apresentarem documentos que comprovem que ofereceram à tributação os valores recebidos e recolheram os tributos. Essa estranha atitude sugere tentativa de manobra objetivando tão somente a obstrução da fiscalização e a protelação do cumprimento de suas obrigações fiscais.

6. Das alegadas peculiaridades do direito relativamente a eventual oportuna realização de perícia contábil.

Alega a interessada que "somente se as principais razões da impugnação não forem de plano acolhidas, é que se deverá complementar a instrução processual. E apenas após colaboração dos contribuintes do IRPF é que será possível travar contato com as informações e documentos colacionados aos autos, bem como concluir pela necessidade da prova pericial e elaborar os devidos quesitos".

Como já esclarecido acima, eventuais provas já deviam ter sido juntadas aos autos pela própria Autuada por ocasião da apresentação da impugnação.

Ademais, como já registrado acima, eventuais pedidos de perícia devem ser mencionados na impugnação que, nesse caso, já devem conter não só os quesitos, mas o motivos da realização da perícia, o nome, o endereço e a qualificação do perito, não havendo previsão legal para que o pedido, com todas as informações que devem acompanhá-lo, seja realizado em momento distinto.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.286 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10480.720768/2019-10

DOCUMENTO VALIDADO